PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR02

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000621-16.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: DAMIAO BATISTA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. EXTENSÃO PARA INATIVOS. RECEBIMENTO NA REFERÊNCIA III. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI № 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. APESAR DE SER POSSÍVEL A PERCEPÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DA GAP IV E V PELOS INATIVOS, no caso em apreço, o IMPETRANTE RECEBE OUTRA GRATIFICAÇÃO (GFPM) INCOMPATÍVEL COM O RECEBIMENTO DA GAP. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.A preliminar de prescrição total do fundo de direito deve ser rejeitada, com arrimo no Decreto 20.910/32. Cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado e em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, seus efeitos renovam—se mês a mês. Incidência da Súmula 85 do STJ.

2. Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pelo impetrante, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço. Em dissonância com o que aponta o Erário Público em sua Intervenção no feito, o punctum saliens da ação mandamental não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei nº 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em

aplicação concreta da referida lei. Preliminares afastadas.

- 3. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596962.
- 4. Dos dispositivos acima transcritos, é possível inferir que, embora a Lei n° 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos.
- 5. De igual modo, este Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, estabeleceu que "a norma contida no § 8º, art. 40, da CF, incluída pela EC nº 20/98, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade, ou seja, quando não requeiram condições específicas." Assim, "aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98 e 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória" 6. Entretanto, o impetrante recebe Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), sendo incompatível com a GAP, por terem o mesmo fato gerador, ou seja, a natureza do trabalho policial e os riscos inerentes, não podendo ser concedida de forma cumulada com a GAP;
- 7. Assim, faz-se imprescindível que o pagamento da referida gratificação, deva ser efetivado com a devida compensação com os valores percebidos mensalmente, pelo Autor, a título de Gratificação de Função Policial Militar (GFPM). Precedentes desta corte;
- 8. Diante de toda base legal e jurisprudencial, vislumbra—se claramente a violação ao direito do autor na elevação da GAP trazida pela Lei 12.566/2012, desrespeitando o princípio constitucional da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, devendo—se o réu, promover, portanto, o realinhamento dos proventos e pensões, com elevação à referência IV e V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ, conforme art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, correção monetária e juros de mora, mas compensando—se os valores mensalmente com o quanto já percebido em seus proventos a título de Gratificação de Função Policial Militar (GFPM);
 - 9. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8000621-16.2018.8.05.0000, em que figura como Impetrante DAMIAO BATISTA e Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a prejudicial e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, amparados nos fundamentos constantes do voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 28 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR02

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000621-16.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: DAMIAO BATISTA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMIAO BATISTA, com pedido

de concessão de liminar, contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, aduzindo, em síntese, que é policial militar inativo e tem seu direito constitucional à paridade violado a partir da edição da Lei Estadual n. 12. 566/2012, a qual prevê a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar para as referências IV e V a todos os policiais militares em efetivo serviço, não estendendo o benefício aos policiais inativos, apesar do seu caráter reconhecidamente genérico, conforme impõe os art. 40, § 80, da CF/88.

Alega violação ao princípio da paridade, sendo que esta corte, vem entendendo pelo caráter geral da referida gratificação, impondo—se sua extensão a aposentados e pensionistas. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para ter implantado em seus proventos a GAP na sua referência IV e pagamento do valor relativo à citada referência, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei. Coube—me a relatoria após regular sorteio.

Pedido liminar indeferido no ID 643431.

O Estado da Bahia, intervindo no feito, apresentou defesa no ID 671938 aduzindo inadequação da via eleita por entender pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese, Decadência e prejudicial de prescrição total. No mérito, defende que o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida, bem como ressalta a constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.566/2012, aduzindo que a GAP não se confunde com gratificação genérica e que a presente ação afronta o Princípio da separação dos Poderes, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Informações prestadas no Id 696235.

O Parquet, em respeitável Parecer no ID 764175, manifestou-se pelo afastamento das Preliminares e concessão da segurança.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2019.

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR02

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000621-16.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: DAMIAO BATISTA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas.

A preliminar de Prescrição total não merece prosperar pois o caso concreto autoriza o fundamento da súmula 85 do STJ, que reconhece o ato omissivo e continuado da Fazenda Pública que não implementou a GAP IV e V aos proventos do Impetrante, afastando a interpretação do Estado da Bahia. Decadência não verificada, posto que , por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas..

Nesse sentido a Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do direito dos aposentados renova—se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o principio constitucional da paridade. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova—se mês a mês, não havendo falar em decadência. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pelo impetrante, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo STF, enunciado n° . 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço.

Em dissonância com o que aponta o Erário Público em sua Intervenção no feito, o punctum saliens da ação mandamental não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei nº 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida lei.

Posicionamento esclarecido pelo Ministro Celso de Mello, in litteris:

"Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese — assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração — não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)."
[MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

Assim, rejeitam—se as preliminares soerguidas.

No mérito propriamente dito, a pretensão do impetrante consiste no reconhecimento do direito à revisão dos seus vencimentos, de modo que lhes seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, nas referências IV e V, bem como as diferenças advindas da omissão quanto à majoração da GAP nas datas previstas.

A questão gira em torno da possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, aos policiais militares inativos, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012.

Com a edição da Lei n° 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes.

Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos:

Art. 7º — A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...)

§ 2° – É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale destacar que, após a edição, em março de 2012, da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, nos seguintes termos:

- Art. 3º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 4° Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1° de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.
- Art. 6° Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. $7^{\circ}-0$ pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.
- Art. 8º Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dos dispositivos acima transcritos, é possível inferir que, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DA RESERVA REMUNERADA E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAL MILITAR -GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL № 12.566/2012. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Depreende da controvérsia ora em discussão que a Administração Pública, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. 2. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da

ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com o texto dado pela EC nº 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. 3. Evidenciado restou, portanto, o direito à percepção da GAP, nas referências IV e V, e a implantação nos vencimentos dos Impetrantes de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia entre os Impetrantes e seus pares em atividade. 4. Todavia, o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos há de ser aferido a partir do confronto entre a situação pessoal do inativo e o regramento contido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e, ainda, nas regras de transição estabelecidas nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, devendo ser promovida a discriminação de todos os Impetrantes que fazem jus à GAP IV e V. 5. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004920-46.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/02/2017 — grifos aditados) MANDADO DE SEGURANCA — GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V. LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS E PENSIONISTAS -PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANCA CONCEDIDA. 1.Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 2. Tal característica implica em sua extensão aos inativos e pensionistas. 3. Inativo ingresso no serviço público antes da emenda constitucional 41/2003, que deve ter seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, sob pena de aflição ao que consta do artigo 7º da referida emenda. 4. Segurança concedida para implementação da GAP IV e evolução para o nível V, a partir de sua regulamentação e na forma estabelecida na lei 12.566/2012, quando amoldados os requisitos acima referidos e à mesma época de implantação para os ativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004066-57.2013.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/02/2015 — grifos Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Seguranca nº 0004073-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito: Acostada ao recurso horizontal da impetrante nova certidão (fls. 191) — também fornecida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia —, com o mesmo teor daquel'outra já mencionada quando do julgamento do mandamus, desta feita porém relativamente à GAP na referência V, reconhece-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante à concessão da GAP na referência Assim, a GAP IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico. No que concerne à

aplicação do princípio da garantia da paridade de vencimento entre inativos e ativos, seguindo posicionamento já sedimentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra assegura àquele que ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/2003, a observância das regras de transição previstas nos arts. 60 e 7º, da EC n.º 41/2003 e arts. 20 e 30, Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(STF - RE: 590260 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009. Tribunal Pleno. Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Aplicando essa orientação, as seguintes decisões: RE nº 633.823/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/5/13; ARE nº 679.284/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 18/6/12; ARE nº 641.673/ RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/11/11 e RE: 944181/MA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/02/2016. modo, este Tribunal de Justiça no julgamento da Arquição de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, estabeleceu que "a norma contida no § 8º, art. 40, da CF, incluída pela EC nº 20/98, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade, ou seja, quando não requeiram condições específicas." Assim, "aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98 e 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória". Resta pacificado por esta Corte a aplicação do princípio do tratamento paritário entre ativos e inativos, devendo-se manter a implementação da GAP nos níveis consecutivos IV e V, tudo conforme previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Convém ainda salientar que no tocante à alegação do Estado da Bahia sobre a Separação dos Poderes, coaduno com o entendimento exposado pela Exma. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 0004587-60.2017.8.05.0000 (Publicado em: 02/10/2018): "(...) cabendo ao

Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da segurança não implica na concessão de aumento ao Impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria." No caso dos autos, o impetrante entrou no serviço público em 1965 (documentos no ID 637536), portanto antes da EC nº 20/1998 e passou para a reserva remunerada em 1991, fazendo jus à integralidade e Na espécie, os contracheques acostados aos paridade de vencimentos. autos, comprovam que o Impetrante tinha jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, vindo a perceber a GAP III em cumulação com a Entretanto, a GFPM é incompatível com a GAP, por terem o mesmo fato gerador, ou seja, a natureza do trabalho policial e os riscos inerentes, não podendo ser auferida de forma cumulada com a GAP. Nesse sentido, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. precedentes desta corte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELO DO ESTADO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EM REEXAME NECESSÁRIO — PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA POR MAIORIA. NO MÉRITO: POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - GFPM E GAPM. INACUMULABILIDADE. MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO (risco na atividade/função policial). GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS EM DOIS REGIMES DISTINTOS. EXTINÇÃO EXPRESSA DA GFPM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO DA GFPM POR 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1 🖫 Apelação do Estado que demanda sobre GHPM, matéria não tratada na lide originária e na sentenca. Ausência de dialeticidade. Apelo que não se conhece. 2 🖫 em reexame necessário, por maioria, rejeita-se a prejudicial de prescrição de fundo de direito, ao fundamento da norma encartada na Súmula 85/STJ. 3 🖫 no Mérito, também por maioria, reconhece-se a impossibilidade de cumulação da GFPM com a GAPM, considerando tratarem-se de vantagens instituídas com base no mesmo fato gerador, e por serem pertinentes à regimes jurídicos diferentes. 4 💹 Apelo não conhecido, sentença reformada, por maioria, em reexame necessário, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0317011-34.2012.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/05/2018) (TJ-BA - APL: 03170113420128050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAP. MESMO FATO GERADOR. Resta impossibilitada a cumulação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) com a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), posto que as referidas gratificações possuem o mesmo fato gerador, o que obsta sua cumulação. Sentença mantida intacta. Apelo Desprovido. Condenação em honorários recursais 5% sobre o valor da causa. Eficácia suspensa. Gratuidade judicial concedida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0367334-09.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA - APL: 03673340920138050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR — GFPM. REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL.

RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05266416220148050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Assim, faz-se imprescindível que o pagamento da referida gratificação, deva ser efetivado com a devida compensação com os valores percebidos mensalmente, pelo Autor, a título de Gratificação de Função Policial Militar (GFPM). Nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTENSÃO DEVIDA. AUTORES QUE TÊM INCORPORADOS AOS SEUS PROVENTOS A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM) E A GRATIFICAÇÃO DE FUNCÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). INATIVACÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAPM. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. SEGUNDA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À PRIMEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GFPM COM OS QUE SERÃO PERCEBIDOS A TÍTULO DE GAPM III A V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0356835-63.2013.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 03568356320138050001, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018) IMPLANTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. AUSËNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/97. NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA TODOS OS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA, SEM AFERIÇÃO. CARATER GENÉRICO DA GAP RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO, APENAS, A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS, COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS NO NÍVEL III. AUTORES QUE TÊM INCORPORADOS AOS SEUS PROVENTOS A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM) E A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). INATIVAÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GHPM COM A GAPM. FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAPM. MESMOS FATOS GERADORES. SEGUNDA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À PRIMEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORESRECEBIDOS A TÍTULO DE GFPM COM OS QUE SERÃO PERCEBIDOS A TÍTULO DE GAPM III A V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA, EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0407946-86.2013.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: Diante de toda base legal e jurisprudencial, vislumbrase claramente a violação ao direito do autor na elevação da GAP trazida pela Lei 12.566/2012, desrespeitando o princípio constitucional da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, devendo-se o réu, promover, portanto, o realinhamento dos proventos e pensões, com elevação à referência IV e V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ, conforme art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, correção monetária e juros de mora, mas compensando-se os valores mensalmente com o quanto já percebido em seus proventos a título de Gratificação de Função Policial Militar (GFPM). Ante o exposto, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, determinando-se à autoridade coatora que proceda na majoração da GAP, nos proventos do impetrante, para os níveis IV e V, devidamente compensados com a GFPM nos termos supramencionados, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ,

conforme art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, correção monetária e juros de mora, mas compensando-se os valores mensalmente com o quanto já percebido em seus proventos a título de Gratificação de Função Policial Militar (GFPM). Salvador, de de 2019 Presidente Desª. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Relatora Procurador (a) de Justiça